



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PRESIDENTE: **ZILDA DURÉ – DEM**

RELATOR: **ELBIO BALTA – PR**

MEMBRO: **SÉRGIO BACHA – PDT**

MATÉRIA: Trata-se do Projeto de Lei nº. 002/2019 do Executivo Municipal com seguinte ementa “Dispõe sobre a instalação de loja Free Shops no Município de Porto Murtinho como mecanismo de desenvolvimento local e regional”. De entrada aprovada na 5ª (quinta) sessão ordinária do dia 02 de abril de 2019. Consequentemente:

Vêm ao exame desta Comissão Permanente, em atendimento aos ditames da Lei Orgânica Municipal, estando sob a responsabilidade desta Relatoria, ora signatário, para emissão deste Parecer de acordo com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

MÉRITO: Cabe a relatoria desta Comissão Permanente emitir, o parecer em relação ao projeto de lei nº. 002, de 26 março do corrente ano. Segundo esse tem por objetivo, inicialmente, permitir a instalação de lojas francas na sede do Município, sendo esse caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil. Nesse contexto em caráter preliminar as análises é o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa, e por fim pronunciar-se sobre o seu mérito. Vejamos a constitucionalidade do projeto em face da do dispositivo da Lei Orgânica Municipal, observe os artigos a seguir:

Art. 144 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único: Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 145 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

....

Note que os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei, uma vez que esse está amparado nos termos do inciso IV do Art. 170 da Constituição Federal, desse modo não necessita de nenhum reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade e quanto ao mérito destacamos que a propositura se justifica. Cabe ressaltar que o ato normativo de instalação de lojas francas (free shops), irá incrementar o turismo e beneficiar o desenvolvimento econômico financeira do Município.

Continuando sabemos que Porto Murinho, esta enquadradas na categoria de “gêmea” de cidade estrangeira, assim acaba sendo incluída e beneficiária das previsões legais da Lei Federal nº. 12.723/2012 que alterou o Decreto Lei nº. 1455/1976. Também destacamos que as lojas francas obedecerão ao regime aduaneiro, conforme justificado pela mensagem parte integrante do Projeto de Lei nº. 002/2019.

Por fim frisamos ante aos motivos expostos que a proposta da modalidade tem sustentado grandes economia ao estimular o processo que visa possibilitar a inovação, a geração de emprego e renda por meio criação de posto de trabalho, e intensifica a política de desenvolvimento econômico financeira de Porto Murinho.

CONCLUSÃO: Ante aos fatos expostos, esta Comissão Permanente de Justiça e Redação Final é de parecer **favorável** a tramitação do Projeto de Lei nº. 002/2019, de 26 de março, uma vez que não se identificou na presente propositura nenhum dispositivo que implique em lesão ou violação à regra ou princípio constitucional.

RESULTADO DA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO:

Votos Favoráveis _____

Votos Contrários _____

Data _____

Votos dos Membros:

VEREADORA: _____

VEREADOR: _____

VEREADOR: _____

Art 14. A Secretaria da Receita Federal, a fim de possibilitar a simplificação e a descentralização do processamento do despacho aduaneiro, conforme previsto nos artigos 46 e 49 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, poderá permitir, nos termos e condições fixados em regulamento, que a conferência e o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas sejam efetuados em terminais rodoviários e ferroviários, ou em outros locais que admitir.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazos específicos de permanência nos locais alfandegados mencionados no " *caput* " deste artigo, quando se tratar de peças de reposição destinados a aeronaves, navios ou a outros bens relacionados pelo Ministro da Fazenda.

~~Art 15. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, saindo do País ou em trânsito, contra pagamento em cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível. (Vide Medida Provisória nº 315, de 2006)~~

Art. 15. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, na chegada ou saída do País, ou em trânsito, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira. (Redação dada pela Lei nº 11.371, de 2006)

§ 1º Somente poderão explorar as lojas de que trata este artigo as pessoas ou firmas habilitadas pela Secretaria da Receita Federal, através de um processo de pré-qualificação.

§ 2º A mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários das referidas lojas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda nas condições deste artigo.

§ 3º Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos.

§ 4º Atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, as lojas a que se refere este artigo poderão fornecer produtos destinados ao uso ou consumo de bordo de embarcações ou aeronaves, de bandeira estrangeira, aportadas no País.

Art. 15-A. Poderá ser autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira. (Incluído pela Lei nº 12.723, de 2012)

§ 1º A autorização mencionada no caput deste artigo poderá ser concedida às sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, a critério da autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 12.723, de 2012)

§ 2º A venda de mercadoria nas lojas francas previstas neste artigo somente será autorizada à pessoa física, obedecidos, no que couberem, as regras previstas no art. 15 e demais requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 12.723, de 2012)

~~Art 16. A Secretaria da Receita Federal poderá aplicar o regime de entreposto aduaneiro, a título temporário, observadas as disposições deste Decreto-lei, aos locais destinados a receber mercadorias para concursos, exportações, feiras de amostra e outras manifestações do mesmo gênero.~~

Art. 16. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação permite, ainda, a armazenagem de mercadoria estrangeira destinada a exposição em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, realizado em recinto de uso privativo, previamente alfandegado pela Secretaria da Receita Federal para esse fim, a título temporário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

~~Art 17. A mercadoria poderá permanecer sob o regime de entreposto aduaneiro por prazo não superior a um ano, conforme prescrever o regulamento. (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)~~

~~§ 1º Em casos especiais, poderá o Ministro da Fazenda estender para até 3 (três) anos o prazo referido no " caput " deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)~~

~~§ 2º Esgotado o prazo de depósito, a mercadoria, sob pena de ser considerada abandonada para os efeitos de disposto no artigo 23 deste Decreto-lei, deverá ser, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias: (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)~~

~~a) devolvida, reexportada ou despachada para consumo, quando estiver submetida ao regime de entreposto aduaneiro na importação; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)~~

~~b) exportada, revendida, devolvida, reintegrada ou destruída, quando submetida ao regime de entreposto aduaneiro na exportação. (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)~~

~~§ 3º A reexportação da mercadoria que estiver depositada sob o regime de entreposto aduaneiro na importação dependerá de autorização prévia da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX. (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)~~

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.723, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012.

Mensagem de veto

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para autorizar a instalação de lojas francas em Municípios da faixa de fronteira cujas sedes se caracterizam como cidades gêmeas de cidades estrangeiras e para aplicar penalidade aos responsáveis dos órgãos da administração direta ou indireta que dolosamente realizarem importação ao desamparo de guia de importação.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 15-A:

"Art. 15-A. Poderá ser autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

§ 1º A autorização mencionada no caput deste artigo poderá ser concedida às sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, a critério da autoridade competente.

§ 2º A venda de mercadoria nas lojas francas previstas neste artigo somente será autorizada à pessoa física, obedecidos, no que couberem, as regras previstas no art. 15 e demais requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente."

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.10.2012